

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13819.002650/95-15
Recurso nº : 113.926
Matéria: : IRPJ e CSSL - 03/94 a 12/94
Recorrente : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 de dezembro de 1.997
Acórdão nº : 108-04.805

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PERDÃO DE DÍVIDA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - TRIBUTAÇÃO DO GANHO: A baixa de obrigação do passivo, pelo perdão da dívida pelo credor, representa acréscimo ao Patrimônio Líquido da devedora, que deve ter como contrapartida o resultado do período-base da data do evento, onde o ganho deve ser submetido à tributação.

IRPJ E CSSL - LUCRO INCLUÍDO DE OFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - NEUTRALIDADE: No regime de tributação mensal, o valor do lucro incluído de ofício no resultado de um mês gera correção monetária devedora nos meses subsequentes. Versando a glosa sobre variação monetária passiva, indevidamente apropriada sobre idêntica parcela contabilizada no Passivo, neutralizam-se os efeitos na apuração da base de cálculo.

MULTA DE 100% PREVISTA NA LEI 8.218/91 - REDUÇÃO PARA 75%: Tendo a Lei 9.430/96 cominado penalidade menos severa para a mesma infração, aplica-se retroativamente, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares do cerceamento do direito de defesa, prescrição e decadência e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro a parcela relativa a "glosa de despesas de variação monetária passiva", bem como reduzir a multa de ofício aplicada para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº. : 13819.002650/95-15
Acórdão nº. : 108-04.805



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13819.002650/95-15
Acórdão nº. : 108-04.805

Recurso nº. : 113.926
Recorrente : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados autos de infração, dos quais remanescem o de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL), cientificados à empresa em 19.10.95, em razão de irregularidades apuradas no exame das operações praticadas no ano calendário de 1.994, descritas no Termo de Verificação de fls. 187/189, que podem ser assim resumidas:

1 - OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL:

Traduzida na falta de baixa de empréstimos externos, contraídos pela atuada junto a Hiroshi Misawa (Bélgica), no período de agosto de 1.976 a fevereiro de 1.991, que posteriormente cedeu seus créditos à TRACOMSA S.A., com sede na República do Panamá (1.993), cujo saldo da dívida foi perdoado pela empresa credora nos termos da carta de 12.03.94, endereçada ao Banco Central do Brasil, pela qual solicitou e foi concedida a baixa dos respectivos Certificados de Registros (fls. 059/060).

Valor tributável no mês de MARÇO/94: Cr\$ 1.627.742.725,00
(= saldo contábil da dívida em 28.02.94)

2 - GLOSA DE DESPESA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA:

Glosa das despesas de variação monetária passiva, apropriadas pela atuada, para empréstimos do exterior, a partir da data do perdão da dívida (12.03.94), nos seguintes valores contabilizados que reduziram indevidamente o resultado do exercício:



Processo nº. : 13819.002650/95-15
Acórdão nº. : 108-04.805

MARÇO/94 (proporcional)	Cr\$ 423.169.491,00
ABRIL/94	Cr\$ 977.072.721,00
MAIO/94	Cr\$ 1.453.818.783,00
JUNHO/94	Cr\$ 2.133.385.241,00
JULHO/94	R\$ 152.999,21
AGOSTO/94	R\$ 100.864,98
SETEMBRO/94	R\$ 104.045,41
OUTUBRO/94	R\$ 54.521,61
NOVEMBRO/94	R\$ 86.325,89
DEZEMBRO/94	R\$ 67.697,67

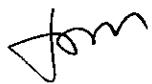
O auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), acostado às fls. 190/205, apontou como enquadramento legal para o primeiro item (**ganho no perdão da dívida**), o Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 2º e art. 7º; a Lei 2.354/54, art. 2º, matrizes dos arts. 197 e parágrafo único e artigo 195, inciso II, ambos do RIR/94, assim como o PN-CST 144/73 e, para o segundo item (**glosa das variações monetárias passivas**) os arts. 197, parágrafo único; 242 e parágrafos, 320, 322, 323 e 195 inciso II, todos do RIR/94.

Os lançamentos foram impugnados pela petição protocolizada em 17.11.95, em cujo arrazoado de fls. 226/234 alegou a atuada, em breve resumo:

como matéria **PRELIMINAR**

a) que ocorreu a decadência e a prescrição do direito da Fazenda Pública (art. 173 e 174 do CTN), tendo em vista que a maioria dos ingressos, a título de empréstimos, ingressou no patrimônio da empresa há mais de dez anos;

b) argüiu, ainda, a "nulidade do Termo de Verificação Fiscal e Constatação e consequente aplicação de penalidade" (fl. 230), ao argumento de que o procedimento do Fisco afronta o artigo 142 do CTN, uma vez que caberia ao auditor-fiscal "propor" a



Processo nº. : 13819.002650/95-15
Acórdão nº. : 108-04.805

aplicação da penalidade pecuniária, e não impô-la, operando-se a incompetência "*ratione personae*";

no **MÉRITO**,

c) que foi beneficiária de diversos empréstimos externos contraídos junto ao Sr. Hiroshi Misawa, no período de 1.976 a 1.991, no valor global de US\$ 3.610.000,00, que deram origem a 12 (doze) Certificados de Registro no Banco Central do Brasil, dos quais foram amortizados US\$ 280.000,00, através de remessas;

d) por força de negociação do exterior, em 02.08.93 o Sr. Hiroshi Misawa transferiu o seu crédito à empresa TRACOMSA S.A., com sede na República do Panamá, que recebeu bens móveis como dação em pagamento (máquinas, equipamentos e mobiliário da autuada), pelo valor de US\$ 800.000,00 (contrato particular de fls. 24/26), e o imóvel sede da devedora que foi entregue pelo valor US\$ 150.000,00, conforme contrato particular de fls. 27/29;

e) que em relação ao saldo remanescente houve perdão da dívida e não doação, como acusou a fiscalização, inexistindo ilícito nessas transações que foram, inclusive, acompanhadas e homologadas pelo Banco Central do Brasil.

f) que nunca efetuou a baixa das obrigações pela possibilidade de futuro investimento da credora no Brasil, assim como pela continuidade na utilização de marcas e patentes (fls. 231), sendo que o balancete encontrado pelo Fisco, com a baixa registrada em outubro/94 (data da averbação do perdão de dívida pelo Banco Central),³ não serve para qualquer apuração (fl. 230), traduzindo-se em mera análise preliminar, cuja utilidade é restrita à atividade de conciliação das contas;

g) consignou a impugnante que a dívida continua constando no passivo exigível a longo prazo, juntando os balanços dos anos de 1992, 1993 e dos meses do ano

de 1.994 para demonstrar a sua assertiva, negando que tivesse ocorrido a insinuada troca ou substituição de documentos;

h) por último, registrou ser inverdade a menção expressa de que a autuada deixou de apresentar o livro "LALUR", juntando cópia para atestar a sua existência (fls. 330/348), pleiteando o cancelamento do auto.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 350/363, pela qual a autoridade julgadora, após afastar as preliminares argüidas e determinar o cancelamento de exigência da contribuição da COFINS sobre a mesma matéria, manteve os lançamentos do IRPJ e da CSSL, em decisão assim ementada, no pertinente ao litígio:

"RECEITA NÃO OPERACIONAL - TRANSAÇÃO EVENTUAL - PERDÃO DE DÍVIDA

O perdão de dívida, ato de liberalidade do credor, constitui para a devedora acréscimo patrimonial que está sujeito à incidência do Imposto de renda, a teor da regra matriz do art. 43 do C.T.N. e legislação ordinária.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - GLOSA

Confirmado o perdão da dívida, a partir daquele evento não há razão para continuar a obrigação figurando no passivo da empresa, pelo que deve cessar a variação monetária passiva desde a data de extinção da relação obrigacional."

Cientificada da decisão em 26.09.96, interpôs a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 25.10.96, alegando no arrazoado de fls. 368/393:

a) que o cancelamento do Certificado de Registro pelo Banco Central "não dá origem a perdão da dívida mas, apenas e tão somente, tem como consequência impedir a remessa de recursos para o exterior pelas vias oficiais" (fl. 371);

Gal

Processo nº. : 13819.002650/95-15
Acórdão nº. : 108-04.805

b) que a dívida subsiste e a contabilidade da empresa é meio idôneo para comprová-la, não podendo a fiscalização desprezar a escrituração contábil para exigir tributo e penalidade com base em mera presunção;

c) repetiu os argumentos expendidos na impugnação acerca da eficácia dos balancetes e da suposta troca de documentos, reproduzindo trechos doutrinários em abono de sua tese;

d) abriu capítulo que intitulou de "*INDÍCIOS e PRESUNÇÕES*" (fl. 378) para registrar manifestações da doutrina e da jurisprudência sobre os limites da sua aplicação em matéria tributária, concluindo que o Fisco não pode inferir a existência de um ganho resultante do Cancelamento do Certificado de Registro do Empréstimo;

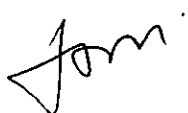

e) igualmente, abriu capítulo rotulado de "*A MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS COMO CONDIÇÃO DE SUA VALIDADE*" (fl. 385), para registrar que o lançamento é ato administrativo vinculado, cuja validade fica sujeita à dupla demonstração, da existência da lei (motivo legal), e da demonstração da matéria fática (motivo de fato), para aduzir que os dispositivos legais invocados são genéricos, o que impede a plena defesa da Recorrente, caracterizando "*... o cerceamento do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal*" (fl. 392);

f) por último, refutou o critério de cálculo das exigências, argumentado que a empresa apresentava prejuízos fiscais no período da autuação, "*... conforme consta das anexas Declarações de rendas e da declaração firmada pelo contador ...*" (fl. 393), arrematando no sentido de que "*... caso o valor da dívida fosse considerada como lucro da empresa em março de 1994, esse lucro teria sido mensalmente atualizado e o valor desta atualização iria se traduzir em despesa dedutível ao final do exercício, correspondendo àquela despesa de variação monetária passiva cuja dedutibilidade foi glosada quando da autuação*" (fl. 393).

Processo nº. : 13819.002650/95-15
Acórdão nº. : 108-04.805

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional acostadas às fls. . .
452/455 que se limitam a propugnar pela manutenção da decisão recorrida, pelos seus
próprios fundamentos.

É o Relatório.

Processo nº. : 13819.002650/95-15
Acórdão nº. : 108-04.805

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O alegado cerceamento ao direito de defesa, embora não registrado como matéria **preliminar**, deve ser de pronto analisado, por tipificar nulidade prevista no art. 59 do Decreto 70.235/72 que, se acatada, impediria o exame de mérito. Entretanto, a arguição está desprovida de fundamentos que a possam sustentar, visto que a descrição da matéria fática está perfeitamente delineada nos autos, não deixando qualquer dúvida que pudesse impedir o exercício da ampla defesa por parte da autuada. Ademais, a propósito da indicação de dispositivos legais genéricos, é de ser lembrado que a Recorrente deve defender-se dos fatos que lhe são imputados e não da prescrição normativa que lhes imprimem os efeitos tributários.

Também impertinente e despropositada a arguição de **decadência e prescrição** em função dos empréstimos terem sido tomados há mais de dez anos. É de ser lembrado que o crédito tributário constituído não decorre da contratação dos empréstimos, mas de efeito de fato superveniente que é o ganho obtido com o perdão da dívida contraída, perdão este que ocorreu no ano de 1.994. Tendo sido formalizado o lançamento no ano de 1.995, não há que se falar em decadência, muito menos em prescrição, à luz das regras estampadas no Código Tributário Nacional.

Assim, rejeitando as preliminares, passo ao exame do mérito.



Processo nº. : 13819.002650/95-15
Acórdão nº. : 108-04.805

Do relato é possível extrair que a solução do litígio requer, de início, resposta para a seguinte indagação: está configurado, ou não, o chamado "perdão de dívida" por parte do credor externo? Se positiva a resposta, aí sim, impende tratar dos seus efeitos.

Partindo para a primeira indagação, tenho para mim que o questionado perdão da dívida, por parte da credora TRACOMSA S.A., é prova que emerge incontestável dos autos. Com efeito, o início do procedimento fiscal foi motivado por ofício do Banco Central do Brasil, dirigido à Superintendência da Receita Federal em São Paulo (fls. 03/05), dando conta dos diferentes Certificados de Registro de Empréstimos que foram baixados, com o valor do principal e dos juros incorridos que foram perdoados, constando expressamente do item 2 daquele documento que, *"conforme manifestação do Credor, de 12.03.94, foram perdoados os saldos de principal no montante de US\$ 2.380.000,00, bem como os juros devidos e não pagos, no valor total de US\$ 657.509,63"*, arrematando no seu item 3 com a advertência do Banco Central no sentido de que *"tendo sido adotadas as medidas pertinentes na esfera deste Órgão, damos agora ciência dos fatos a V.Sas, para as providências que se fizerem necessárias no tocante à parte tributária"*.

O caminho do perdão da dívida já havia sido acenado pelo credor originário, Sr. HIROSHI MISAWA, que se dirigira ao Banco Central do Brasil, em carta de 29.06.93, para *"REQUERER O CANCELAMENTO DOS REGISTROS a seguir enumerados, pelo motivo de que a empresa devedora não tem conseguido proceder a quitação de tais débitos, mais ainda considerando-se o prazo decorrido e, assim sendo, CONCEDE-SE O PERDÃO DA DÍVIDA e de todos os seus encargos"* (fl. 056). Posteriormente, em 17.11.93, aquele mesmo credor, Sr. HIROSHI MISAWA, alegando ter ocorrido prévia cessão de crédito no exterior para a empresa TRACOMSA S.A., retificou seu pedido inicial para *"REQUERER SEJAM OS REGISTROS TRANSFERIDOS AO NOVO CREDOR, TRACOMSA S.A., mantendo-se as mesmas condições, de prazos e pagamentos ..."* (fl. 058).

Àquela altura dos acontecimentos (novembro/93), o acenado perdão da dívida já se apresentava como única alternativa plausível para baixa do saldo das

Processo nº. : 13819.002650/95-15
Acórdão nº. : 108-04.805

obrigações contraídas, visto que todo o patrimônio da devedora (Recorrente) já havia sido entregue à nova credora, como dação em pagamento, conforme fazem prova os instrumentos particulares acostados às fls. 24/26 (dação de todo maquinário e mobiliário - 2.664 itens), e contrato de fl. 27/29, que trata de dação em pagamento do imóvel sede da Recorrente, com área edificada de 6.305,82 metros quadrados e área total de 10.760,00 metros quadrados. Ambos os contratos estão datados de 02.08.93.

Se não bastassem todas essas evidências, é esclarecedora a carta da credora TRACOMSA S.A., datada de 12.03.94, dirigida ao Banco Central do Brasil e lá protocolizada em 16.03.94, que contém declaração expressa das parcelas da dívida amortizadas através das comentadas dações em pagamento (US\$ 800.000,00 do maquinário e US\$ 150.000,00 pelo imóvel) e, em relação ao saldo remanescente, deixou consignado, textualmente, que *"... a credora TRACOMSA S.A. concede o PERDÃO DA DÍVIDA, bem como de todos os seus encargos, tendo em vista a dificuldade da empresa devedora em saldar o débito, considerando-se, ainda o prazo decorrido entre as concessões dos empréstimos e os respectivos vencimentos"* (fl. 59).

O cerco probatório é concluído com as cópias dos Certificados de Registro, onde constam as averbações processadas pelo Banco Central do Brasil, que anotou em cada certificado a baixa da dívida e o motivo da baixa, de onde transcrevo uma dessas anotações que tem seguinte teor: *"O saldo de principal da presente operação, no valor de US\$ 300.000,00, bem como os juros devidos e não pagos, foram perdoados pelo Credor, conforme manifestação de 12.03.94, São Paulo (SP), 28.10.94"* (fl. 84 - grifei)

De todos os elementos aqui referidos, ~~restá claro que está~~ sobejamente comprovado o perdão da dívida, pelo que é totalmente descabida a alegação da Recorrente de ter o Fisco trabalhado com meros indícios e presunções. O perdão da dívida não só está documentado, pela manifestação escrita do credor, como também está registrado no órgão encarregado de controle e fiscalização das operações financeiras internacionais, sem qualquer restrição ou condição que pudesse dar suporte à descabida alegação de que a dívida remanesce, e que pode ser objeto de futuro investimento no Brasil.




Processo nº. : 13819.002650/95-15
Acórdão nº. : 108-04.805

De outra parte, a contraprova da existência da dívida não pode ser atribuída unicamente ao fato de no balanço da Recorrente ainda constar a existência da obrigação registrada no Passivo Exigível a Longo Prazo, como quer a Recorrente, ante a evidência de que a escrituração contábil não acompanhou, com fidelidade, as mutações patrimoniais decorrentes das deliberações dos sujeitos das questionadas relações jurídicas.

Ademais, a manutenção no Passivo Exigível, de obrigação já liquidada, por si só já poderia dar margem à presunção legal da prática de omissão de receitas, conhecida como "Passivo Fictício", nos termos do art. 228 do RIR/94, se não demonstrada que a liquidação operou-se com recursos que integravam a escrituração do sujeito passivo. Não é o caso dos autos em que está comprovado o perdão da dívida, onde a manutenção da obrigação no Passivo, além de revelar vício contábil, só vem confirmar a deliberação da atuada de eximir-se daquela baixa, porque teria como contrapartida conta credora que integraria o resultado do exercício, procedimento que, aliás, foi inicialmente adotado pela empresa, tendo como referência o mês de outubro de 1.994 (data da baixa pelo Banco Central), conforme se vê do balancete levantado para o mês de outubro/94 (fls. 120/122), e da primeira versão do balanço geral levantado em 31.12.94 (fls. 123/124). Chamou tanto à atenção o ganho de capital lá consignado, a ponto de merecer anotações do tipo "???" - ver *c/ Wilson*", sendo certo que este era o nome do contabilista que assinava as declarações de rendimentos da atuada daquele período.

Essas evidências, aliadas ao fato de os Livros Diários, de nº 113 ao nº 122, que contém a escrituração contábil da empresa dos anos de 1.992, 1993 e 1.994, terem sido registrados na JUCESP, todos na mesma data, ou seja, em 05/09/95 (fl. 245), pouco antes da lavratura do auto de infração, são provas que convergem para atestar o refazimento da escrituração, para não exteriorização do ganho materializado, mediante o artifício de omissão do registro de baixa.



Processo nº. : 13819.002650/95-15
Acórdão nº. : 108-04.805

Provado que está o perdão da dívida, servem essas considerações como aceno preliminar para o exame dos seus efeitos, visto que contesta a Recorrente a possibilidade de existência de ganhos nesse tipo de operação.

Que o perdão de dívida traduz um benefício ao devedor, parece-me inquestionável, visto que a baixa da dívida proporciona um aumento do patrimônio líquido, na sua equação contábil representada pela fórmula: $PL = ATIVO (BENS E DIREITOS) (-) PASSIVO (OBRIGAÇÕES)$. A mesma conclusão pode ser alcançada pelo raciocínio a *contrario sensu*, focalizando o outro polo da relação jurídica, onde o perdão da dívida proporciona perda de igual monta para o credor. Se não há direito que não se contraponha a uma obrigação, é possível dizer que não há perda imputada à uma das partes que não corresponda a igual ganho da outra.

O conceito de renda, estampado no artigo 43 do CTN, que sempre esteve voltado para o acréscimo de riqueza, na linguagem dos doutos, deixa evidenciado este acréscimo na pessoa jurídica, pelo incremento de valor ao seu Patrimônio Líquido. Assim, quando a empresa apura lucro no período, esse incremento estará exteriorizado na representação gráfica do seu Patrimônio Líquido, aumentando-o.

É verdade que a simples baixa de obrigação do Passivo, em função de seu pagamento, não traduz nenhum ganho ou renda, e por isso mesmo, não afeta o Patrimônio Líquido, posto que o valor baixado no Passivo deve corresponder a igual baixa em conta do Ativo, representativa da disponibilidade utilizada (Banco ou Caixa). Teríamos, nessa hipótese, um fato meramente permutativo. Todavia, a baixa de obrigação do Passivo, sem qualquer correspondência de baixa em conta do lado do Ativo - porque o credor perdoou a dívida, renunciando ao seu crédito - representa, certamente, ganho para a devedora.

Na hipótese de perdão de dívida relativa a empréstimos, que é o caso dos autos, a disponibilidade desse ganho revela-se incontestável, uma vez que a autuada passou da condição de **mutuária** dos recursos financeiros anteriormente recebidos, para o *status* de **proprietária**, vale dizer, os recursos já em seu poder, por isso disponíveis, não

mais precisam ser devolvidos. Daí a necessidade de que esse aumento de riqueza (ganho) esteja traduzido no lançamento de baixa da dívida perdoada, tendo como contrapartida o resultado do exercício, afetando, conseqüentemente, o Patrimônio Líquido.

Impende deixar registrado, ainda, que uma boa parte da dívida perdoada corresponde a juros incorridos e não pagos, que já foram imputados pela autuada no resultado dos exercícios precedentes, em respeito ao regime de competência. Só os juros vencidos e não pagos, de acordo com o referido ofício do Banco Central do Brasil, montam a expressiva cifra de US\$ 657.509,63, já deduzidos na apuração da base de cálculo dos tributos. Assim, também, toda a variação cambial passiva, decorrente da atualização das obrigações, já foi utilizada pela empresa em cada período-base, afetando-o negativamente.

Estas considerações servem para mostrar que, se aplicados rigorosamente os preceitos contábeis e da legislação tributária, o perdão da dívida estaria implicando o estorno dessas despesas já apropriadas, procedimento tecnicamente denominado de **recuperação de custo ou despesa**. Essas parcelas, recuperadas com o perdão da dívida, integram o resultado operacional da pessoa jurídica, ao teor do que determina o art. 44, IV, da Lei 4.506/64, matriz legal do art. 335, II, do RIR/94, verbis:

"Art. 335 - Serão computados na determinação do lucro operacional:

I - ...

II - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões."

De ser lembrado, por derradeiro, que embora voltado para o campo da tributação das pessoas físicas, é sintomático que o art. 3º da Lei 7.713/88 tenha consignado que são rendimentos tributáveis "as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida ...", (RIR/94, art. 58, I) admitindo que a eliminação de uma obrigação, sem desembolso ou encargo, proporciona acréscimo de riqueza passível de tributação.

Processo nº. : 13819.002650/95-15
Acórdão nº. : 108-04.805

Do exposto, tenho como procedente a tributação, no **mês de Março/94**, do ganho obtido na baixa da obrigação, no valor de Cr\$ 1.617.742.725,00.

Assim, analiso a outra objeção colocada pela Recorrente, no sentido de que apurou prejuízo fiscal em cada um dos períodos de apuração. Relativamente ao mês de Março/94, objeto da tributação precedentemente analisada, não procede a alegação, posto que das demonstrações constantes da cópia da declaração de Rendimentos, assim como das cópias das folhas do Livro LALUR apresentadas com o recurso, consta a apuração de base de cálculo positiva naquele mês calendário, base esta que foi amortizada com a compensação de prejuízos fiscais apurados anteriormente. De outra parte, no próprio ano de 1.994 foram esgotados os prejuízos fiscais passíveis de compensação, tanto que a empresa apurou imposto a pagar nos últimos quatro meses do citado ano calendário, o que também está corroborado no demonstrativo elaborado pela Recorrente, acostado às fls. 414.

Passo ao exame do segundo item do lançamento, consubstanciado na **glosa das variações monetárias passivas**, contabilizadas nos meses de março a dezembro/94, pela inexistência da dívida já perdoada.

Sem embargo da verdade que encerra o raciocínio da acusação fiscal, ou seja, inexistindo dívida não há que se falar em reconhecimento de variação monetária passiva de obrigações, tenho para mim que o procedimento adotado pela autuada não produz efeitos na base tributável da pessoa jurídica. Assim concluo, por decorrência da tributação do ganho no perdão da dívida, já analisado no item anterior.

Melhor explicando, a inclusão, de ofício, do valor da dívida perdoada no resultado do mês de março/94, implica igual acréscimo ao valor do Patrimônio Líquido daquele período, suscetível de correção monetária de balanço nos meses subsequentes, que geraria idêntica despesa de correção monetária, visto que a autuada utilizou-se do mesmo índice da variação da UFIR para o reconhecimento da despesa glosada. Assim, estaria equalizada a demonstração financeira, compensando-se a variação passiva

Processo nº. : 13819.002650/95-15
Acórdão nº. : 108-04.805

indevidamente contabilizada, com a correção monetária devedora cabível sobre a mesma parcela que integraria o Patrimônio Líquido (PL).

Nem se diga que a parcela que integraria o Patrimônio Líquido deveria estar reduzida das provisões tributárias (IRPJ e CSSL), visto que, se registradas essas provisões, seriam essas obrigações também passíveis de reconhecimento de variações monetárias passivas, visto tratarem-se de tributos submetidos à atualização pelo mesmo indexador (UFIR).

Assim, tem aplicação o preceito estampado no art. 3º da Lei 7.799/89, vigente à época dos fatos, no sentido de que a correção deve ser neutra e permitir equalizar as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, *“tendo por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda em cada período-base”* (art. 395 do RIR/94).

Com apoio nos fundamentos expostos, entendo que não podem prosperar as exigências calcadas na glosa das parcelas da variação monetária passiva, nos meses de março a dezembro de 1.994.

Registro que são pertinentes as mesmas considerações no tocante ao Lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL), por tratar-se de exigência lançada pela via reflexiva, incidente sobre a mesma matéria fática.

Por último, tendo o patrono da Recorrente pleiteado da tribuna a redução da penalidade aplicada, impõe-se que a multa de ofício lançada de 100% seja reduzida para 75%, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, entendimento este já normatizado através do ADN-COSIT nº 01/97.

Por todos os fundamentos aqui expostos, VOTO no sentido de, rejeitando as preliminares argüidas, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para cancelamento do

Processo nº. : 13819.002650/95-15
Acórdão nº. : 108-04.805

IRPJ e CSSL lançados sobre as parcelas de glosa de variação monetária passiva, nos meses de março a dezembro de 1.994, reduzindo-se para 75% a multa de ofício sobre o crédito remanescente.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1.997


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

Ed
